



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Campos dos Goytacazes  
1ª Vara Cível

AUTOS n. 0810510-89.2023.8.19.0014  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
IMPETRANTE: AGUAS DO PARAIBA SA  
AUTORIDADE: VEREADOR MARCOS DA SILVA BACELLAR

## SENTENÇA

**ÁGUAS DO PARAIBA S/A** impetrou *mandado de segurança* contra ato taxado de ilegal praticado pelo **Presidente da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes**.

Expôs que, por meio do Ato Executivo n. 025/2023, o Presidente da Câmara Municipal de Campos, vereador Marcos da Silva Bacellar, instituiu Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de apurar *possíveis práticas de atos ilícitos e irregulares no âmbito do cumprimento das obrigações contratuais e legais relacionados ao contrato de concessão e seus aditivos celebrados entre o Município de Campos dos Goytacazes e a empresa Águas do Paraíba S/A entre os anos de 1996 a 2021*. Aduziu, no entanto, ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais para instauração dessa CPI, invocando inexistência de indicação de fato determinado a ser investigado. À base de tais assertivas, postulou a concessão de liminar para suspensão dos efeitos do Ato Executivo n. 025/2023 e, ao final, a decretação de nulidade do referido ato.

A liminar foi deferida (id. 59512012).

A autoridade coatora foi notificada e, em suas informações, defendeu a lisura do ato impugnado, sustentando que a instauração da CPI atendeu a todos os requisitos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. Arguiu ainda inadequação da via, indicando impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança (id. 80592268).

Seguiu-se com manifestação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes pugnando perda superveniente do objeto (id. 87498474).

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (id. 105066203).

Esse, o **relatório**.

Inicialmente, afastado a arguição de inadequação da via, considerando que a análise do *writ* em questão envolve matéria puramente de direito, que dispensa dilação probatória.

Rejeito também a tese de perda do objeto, pois afigura-se lógico que os trabalhos da CPI não foram concluídos, à vista da liminar deferida nesta ação. Resta agora a análise do pedido de nulidade do ato que deu ensejo à instauração da CPI, além da confirmação da liminar.

No mérito, a Constituição da República de 1988 assegura o mandado de segurança como instrumento para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CRFB, art. 5º, LXIX).

A respeito desse dispositivo constitucional, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco anotam o seguinte:

Com a especialização do direito de proteção judicial efetiva, o mandado de segurança destina-se a proteger direito individual ou coletivo líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (CF, art. 5º, LXIX e LXX). Pela própria definição constitucional, o mandado de segurança tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 512).

Daí, que a para impetração do *mandamus* é imprescindível a existência de direito líquido e certo, que é assim conceituado por Hely Lopes Meirelles:

[...] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante (Mandado de segurança. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 38).

Sob esse enfoque, a Constituição Federal prevê em seu art. 58, § 3º, a possibilidade de instauração de comissões parlamentares de inquérito, que constitui uma forma de exercício pelo Poder Legislativo de sua função fiscalizadora. No entanto, para conter a prática de atos arbitrários, o texto constitucional exige que essas comissões devem ser criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de **fato determinado** e por prazo certo.

*Fato determinado*, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é aquele descrito no requerimento que origina a CPI *com objetividade suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da missão confiada à Comissão de Inquérito* (MS n. 37.977-MC, Relª. Minª. Rosa Weber, j. 15/06/2021).

No caso em apreço, nota-se que a CPI então impugnada foi instaurada com o fito de apurar *possíveis prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito do cumprimento das obrigações contratuais e legais relacionados ao contrato de concessão e seus aditivos celebrado entre o Município de Campos dos Goytacazes/RJ e a Empresa Águas do Paraíba S.A, entre os anos de 1996 a 2021*.

Afora o extenso recorte temporal da investigação, vê-se que não há menção a fato determinado que justifique a criação da CPI. Não foram descritos fatos específicos a serem apurados ou quais atos praticados pela concessionária teriam violado o ordenamento jurídico.

Trata-se, pois, de uma previsão de investigação nitidamente genérica, circunstância que afasta o predito requisito constitucional e, conseqüentemente, impede a instauração de uma CPI.

**CONCEDO**, pois, a **SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, declarar a nulidade do Ato Executivo n. 025/2023.

Sem honorários advocatícios (Lei n. 12.016/2009, art. 25).

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímese, inclusive para fins do art. 207, § 1º, I, do CNCGJ.

Transcorrido *in albis* o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TJERJ para remessa necessária (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Campos dos Goytacazes, 10 de abril de 2024.

**Eron Simas**  
**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por: ERON SIMAS DOS SANTOS

11/04/2024 15:21:13

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24041115211371100000106332950

IMPRIMIR

GERAR PDF